



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE IPANEMA** **- ESTADO DE MINAS GERAIS -**

### **LEI Nº 688/2010**

**“Dispõe sobre a carreira de professor e estabelece o plano de carreira dos empregados do magistério da Prefeitura de Conceição de Ipanema e dá outras providências”.**

O povo do Município de Conceição de Ipanema-MG, por seus representantes da Câmara Municipal, aprovou a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do magistério público municipal em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e legislação correlata.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Rede Municipal de Ensino: o conjunto de unidades escolares e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação e do Conselho Municipal de Educação;

II – Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais da educação, titulares do emprego de profissional da educação, atuantes no ensino público municipal;

III – Profissional da educação: o titular de emprego da Carreira do magistério público municipal, com funções de magistério;

IV – Funções de Magistério: as atividades de docência, que entende-se por elas as de sala de aula, laboratórios de aprendizagem, reforço, complementação, substituição; as de apoio e suporte administrativo-pedagógico direto à docência: incluídas as de administração escolar, planejamento, supervisão escolar e orientação educacional.

**Art. 3º** - O Regime Jurídico dos profissionais da educação é o mesmo dos demais servidores do município e em Conceição de Ipanema é o definido pela Lei nº 372, de 4 de agosto de 1990 e Lei nº 380, de 17 de maio de 1991.

#### **CAPÍTULO II** **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

##### **Seção I** **Dos princípios básicos**

**Art. 4º** - A carreira do magistério público municipal tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe dedicação e qualificação em educação, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização da cidadania, do conhecimento, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos.

III – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas por qualificação, experiência profissional e merecimento.

IV – período reservado a estudos, planejamento e avaliação pertencentes às atribuições do emprego incluído na carga horária de trabalho.

## **Seção II**

### **Da Estrutura da Carreira**

#### **Subseção I**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 5º** - A carreira do magistério público municipal é integrada pelo emprego de provimento efetivo de professor, consoante níveis e classes, para a educação infantil e Ensino Fundamental, o Especialista em Educação, o Auxiliar de Secretaria, o Assistente de Turma e o Secretário Municipal de Educação.

**Parágrafo único** – Emprego é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições, com salário baseado no seu nível pessoal, denominação própria e remuneração pelo Poder Público, mantidas as características de criação por Lei.

**Art. 6º** - O Sistema Municipal de Ensino será próprio e compreende as seguintes modalidades da Educação Básica: Educação Infantil e Ensino Fundamental, podendo, no futuro, serem instalados projetos de educação de jovens e adultos e de aceleração da aprendizagem.

**Parágrafo único** – O Município terá como prioridade oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil e no ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos estipulados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 7º** - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira.

§ 1º - Este aperfeiçoamento deverá ser assegurado pelo Poder Público Municipal através de cursos, congressos, encontros, simpósios, palestras, fóruns, seminários e similares.

§ 2º - Anualmente o Poder Público deve oferecer o custeio de no mínimo um curso ou congresso ou encontro ou fórum ou seminário ou qualquer similar compreendendo uma carga horária também mínima de quarenta horas.

§ 3º - Entende-se também por aperfeiçoamento profissional e qualificação profissional, cursos de graduação, compreendendo programas de mestrado, doutorado e cursos de especialização em instituições credenciadas, observadas os programas e a carga horária.

§ 4º - O afastamento do profissional da educação para aperfeiçoamento, qualificação ou formação, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização, conforme as normas previstas em legislação própria do Município.

#### **Subseção II**

##### **Das Classes**

**Art. 8º** - Classe é o agrupamento de empregos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira de professor, constitui a linha de promoção da carreira do titular de emprego de profissional da educação e são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F.

§ 1º - O número de empregos de professor será distribuído nas classes A, B, C, D, E e F, sendo determinado anualmente através de projeção feita pelo Poder Público Municipal, no ano anterior com previsão orçamentária, satisfazendo todas as possíveis promoções do período.

§ 2º - A mudança de classe será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que a comissão de avaliação protocolar processo a ser encaminhado à Secretaria Municipal de Educação, comprovando ter alcançado os pré-requisitos constantes nesta lei para a promoção.

§ 3º - Inicialmente somente as carreiras de professor serão beneficiadas com a classificação mencionada no art. 8º desta Lei.

### **Subseção III**

#### **Das promoções**

**Art. 9º** - Promoção é a passagem automática do titular do emprego de Profissional da Educação no exercício de sua função de uma classe para outra imediatamente superior.

**Art. 10** - A promoção a cada classe obedecerá a critérios de tempo de serviço, qualificação profissional e merecimento.

§ 1º - O tempo de serviço mínimo para a promoção será de 1825 (um mil, oitocentos e vinte e cinco) dias corridos entre uma classe e outra, não podendo ser usado o tempo de serviço anterior à vigência desta lei.

§ 2º - Para a promoção de uma classe a outra, deverá ser comprovada uma carga horária mínima de cento e sessenta horas de cursos, congressos, encontros, fóruns, seminários e similares, de qualificação profissional.

§ 3º - Serão considerados como cursos, congressos, encontros, fóruns, seminários e similares, de qualificação profissional aqueles realizados na área de educação que apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§ 4º - Para fins de contagem desta carga horária de qualificação os cursos de pós-graduação poderão ser usados desde que não estejam sendo contados para fins de mudança de nível.

§ 5º - A carga horária que exceder ao mínimo exigido na mudança de classe não poderá ser acumulada para a próxima mudança.

§ 6º - Os títulos poderão ser reaproveitados na segunda matrícula.

§ 7º - O merecimento para a promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

§ 8º - O critério de merecimento terá registro sistemático em ficha de avaliação para promoção.

§ 9º - Para a mudança de classe há necessidade de que o empregado seja avaliado, sendo que o processo para esta avaliação será fixado por decreto municipal, que regulamentará o procedimento administrativo de avaliação de desempenho dos profissionais do magistério.

**Art. 11** - Para o critério de merecimento será criada uma comissão de avaliação permanente que obedecerá, dentre outros, aos seguintes critérios:

I - A comissão de avaliação será constituída em âmbito municipal e será formada por um professor eleito por seus pares, um representante da Secretaria Municipal de Educação, um pai que pertença à Associação de Pais e Mestres de Conceição de Ipanema e um representante do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Conceição de Ipanema que faça parte da área de Educação.

II – A comissão será renovada no início de cada ano letivo, sempre em março, e poderá ter seu mandato prorrogado uma vez;

III – A Secretaria de Educação deverá enviar ao final de cada ano, para a comissão de avaliação uma listagem dos possíveis candidatos a mudança de classe do próximo ano para a estruturação e protocolo dos processos de avaliação;

IV – Compete a comissão após o recebimento da listagem enviada pela Secretaria Municipal de Educação dos possíveis candidatos a mudança de classe, fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, processar conforme procedimento fixado em decreto, dando conhecimento do resultado em até dez dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento. O membro do magistério terá três dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar;

V – O profissional da educação deverá receber da comissão de avaliação copia da respectiva ficha de registro de atuação profissional em até trinta dias após o encerramento da avaliação;

VI – Até o quinto dia útil dos meses de abril ou outubro o profissional da educação que tiver concluído o período de cinco anos deverá encaminhar a comissão de avaliação cópias autenticadas ou originais e cópias dos títulos necessários para a respectiva avaliação do mesmo;

VII – Após processo avaliativo a comissão de avaliação deverá protocolar, até o vigésimo dia do mês de abril ou outubro, para a Secretaria de Educação toda a documentação. Devendo a respectiva secretaria em até trinta dias enviar solicitação de pagamento para o profissional promovido ao setor de recursos humanos. O profissional de educação receberá a remuneração referente a sua promoção no mês subsequente;

VIII – O profissional da educação deverá protocolar requerimento avisando a possibilidade de mudança de classe até o dia quinze de outubro do ano anterior ao que completar os pré-requisitos.

## **Subseção IV**

### **Dos níveis**

**Art. 12** - Os níveis, referentes à habilitação do titular do emprego de professor, são:

I - Nível 1 – formação em nível médio, na modalidade normal ou magistério;

II - Nível 2 – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena, normal superior, pedagogia com supervisão ou orientação, pedagogia em educação especial, pedagogia em série iniciais, pedagogia em educação infantil e pedagogia em educação infantil com ênfase na educação especial;

III - Nível 3 – formação em nível de pós-graduação “lato sensu”, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas;

IV - Nível 4 – formação em nível de pós-graduação “strictu sensu”, em cursos na área de educação.

Parágrafo único. A mudança de nível será automática e vigorará a contar do dia seguinte em que a comissão de avaliação entregar o resultado ao professor interessado e à Secretaria Municipal de Educação, que será encaminhado, ato contínuo, ao setor de recursos humanos.

## **Seção III**

### **Do ingresso e da seleção**

**Art. 13** - O ingresso na carreira deverá ocorrer nos termos do art. 37, II da Constituição Federal, mediante concurso público realizado por área de atuação e exigidas as seguintes habilitações:

I - Educação Infantil – formação mínima na modalidade normal ou magistério ou curso normal superior ou pedagogia, com habilitação em Educação Infantil.

II - Ensino Fundamental – séries iniciais (1º ano ao 5º ano) – formação mínima na modalidade normal ou magistério ou curso normal superior ou pedagogia, com habilitação em séries iniciais ou anos iniciais.

III - Ensino Fundamental – séries finais (6º ano ao 9º ano) – habilitação específica de curso superior de licenciatura plena para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente mais complementação pedagógica.

IV - Apoio e Suporte Pedagógico – formação de nível superior de graduação ou pós-graduação com habilitação específica de supervisão, orientação, administração, planejamento ou inspeção voltadas à educação.

V - Educação Especial – formação de nível médio, modalidade normal ou magistério, com cursos de capacitação de no mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas para a atuação em classes especiais e salas de recursos, para atuar nas áreas de deficiência mental, auditiva e visual e ainda:

a) Formação em nível superior em educação especial ou em uma de suas áreas, preferencialmente de modo concomitante e associados à licenciatura para Educação Infantil ou para os anos iniciais do Ensino Fundamental, para atuar nas áreas de deficiência mental, auditiva e visual;

b) formação de pós-graduação em áreas especiais da Educação Especial, posterior à licenciatura para a atuação nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio para atendimento nas áreas de deficiência mental, auditiva e visual.

§ 1º - O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial “A”, no nível correspondente a habilitação do candidato aprovado, excetuando-se o caso de transferência de uma função a outra do magistério por concurso público.

§ 2º - O exercício profissional do titular do emprego de profissional da educação será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público.

§ 3º - A nomenclatura “série” será utilizada até o ano de 2011, após a nomenclatura correta será “ano”.

§4º - A contratação ou designação a título precário de candidatos não habilitados para empregos inferiores a dezoito aulas ocorrerá observando o disposto na Lei nº 610, de 30 de setembro de 2005 e considerando a necessidade:

I – de priorizar quem estiver mais próximo da conclusão de curso superior específico;

II – de classificar previamente os interessados em função da afinidade com o curso com o emprego pretendido.

§5º A contratação temporária, sobretudo para substituições eventuais, se dará na forma do disposto na Lei nº 610, de 30 de setembro de 2005 e em outras correlatas.

## **Subseção I**

### **Da mudança de Área**

**Art. 14** - Mudança da área de atuação é a alteração de docência obtida pelo membro do magistério estável e devidamente habilitado para nova situação, mediante concurso público.

§ 1º - A mudança de área de atuação também poderá ocorrer de forma excepcional e temporária, no período máximo de um ano, com habilitação específica para a vaga, mediante manutenção do atendimento à educação e concordância do profissional.

§ 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência para a mudança da área de atuação o professor que tiver, sucessivamente:

I – maior tempo de exercício no magistério público municipal;

II – maior tempo de exercício no magistério público;

III – maior tempo de exercício no magistério;

IV – maior idade;

V – sorteio.

## **Subseção II**

### **Da lotação, designação, transferência e da cessão.**

**Art. 15** - Todo profissional da educação é lotado na Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 16** - Designação é o ato através do qual o secretário da rede municipal de ensino determina a unidade escolar ou órgão de administração da rede municipal de ensino onde o profissional da educação deverá atuar.

Parágrafo único - O profissional da educação terá parte de sua carga horária fixada nos termos do Regime jurídico.

**Art. 17** - A designação poderá ser alterada através da transferência do profissional da educação de um órgão de administração da rede municipal de ensino para outro ou de uma escola para outra desde que pertencente à rede municipal de ensino, respeitando o turno em que o profissional atua.

§ 1º - A transferência somente ocorrerá na existência de vaga e, preferencialmente, no período de férias, salvo os casos de necessidade do ensino ou motivo de saúde ou licenças suprimindo naquele momento a vaga em aberto. Em caso de licença, exceto licença interesse, o servidor terá direito a retornar para a vaga que deixou em aberto temporariamente.

§ 2º – A solicitação da transferência deve ser protocolada por parte do profissional da educação ou havendo interesse administrativo-pedagógico justificado por parte do secretário da rede de ensino ao referido profissional. No caso de suprir vaga em estabelecimento de ensino, será dada a

prioridade de escolha ao membro do magistério municipal com mais tempo de exercício da profissão no emprego municipal, devendo serem aplicados os critérios do §2º do art. 14 desta Lei.

**Art. 18** - Cessão é o ato através do qual o chefe do poder executivo coloca o profissional da educação, com ou sem remuneração, à disposição de entidades ou órgãos públicos, sem subordinação administrativa com a Secretaria Municipal de Educação, se assim convier as partes.

§ 1º - Não constitui cessão a investidura em emprego em comissão na administração pública municipal.

§ 2º - A prefeitura municipal deve solicitar compensação à entidade ou órgão que requer a cessão, quando o profissional da educação for cedido, excepcionalmente, com ônus para os cofres públicos municipais, em termos de vencimentos e demais despesas com encargos sociais e previdenciários.

§ 3º - O município fica autorizado a receber profissional da educação cedido de outros órgãos ou entidades.

**Art. 19** - A cessão é concedida pelo prazo máximo de 1 ( um ) ano, sendo renovável, anualmente, se assim convier as partes.

§ 1º - O profissional da educação só poderá ser cedido após ter cumprido o estágio probatório e na cessão o valor de sua remuneração, caso ocorra com ônus para o Município, não poderá ser computado para os fins dos sessenta por cento do FUNDEB utilizados na remuneração dos profissionais do magistério.

§ 2º - O profissional da educação perde a designação quando for cedido, devendo ser designado para nova unidade escolar, ou ainda, para órgão administrativo da Rede Municipal de Ensino, quando retornar, respeitando seu turno de trabalho.

## **Seção IV**

### **Da Jornada de trabalho**

**Art. 20** - Entende-se por:

I - Regime de trabalho, a carga horária semanal máxima, fixada em lei, em que o profissional da educação exerce atividades inerentes à função que detém;

II – Atividade docente, a atuação do profissional de educação junto ao aluno em atividade de classe, laboratório, grupo ou individualizado;

III - Atividade de apoio e suporte administrativo e pedagógico, a atuação do profissional de educação de apoio e suporte administrativo-pedagógico, em atividade correspondente as suas atribuições exercidas em instituição de educação básica ou na Secretaria Municipal de Educação, ou a do profissional de educação em atividade não docente ligada diretamente ao processo educativo.

IV – Turno de trabalho – cada um dos períodos de expediente nas instituições de educação básica ou na Secretaria Municipal de Educação;

**Art. 21** - O regime de trabalho do profissional de educação do magistério público municipal será o constante da Lei Municipal nº Lei nº 610, de 30 de setembro de 2005 e o previsto no Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, por força da Lei nº 372, de 4 de agosto de 1990.

## **Subseção única**

### **Da permuta**

**Art. 22** - Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, autorizado a ceder profissional da educação mediante permuta com o Estado ou com outros Municípios, sendo que os profissionais da educação a serem permutados devem contemplar a necessidade de ensino do qual motivou a permuta, não podendo onerar o Município.

Parágrafo Único – A cessão ou permuta somente poderá ser efetivada mediante expressa anuência do servidor indicado pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 23** - Os vencimentos serão pagos pelo órgão em que o servidor estiver lotado, sendo que a efetividade do mesmo deverá ser informada pelo órgão ao qual foi cedido por permuta, até o dia 20 de cada mês.

**Art. 24** - O prazo do contrato será fixado de acordo com as necessidades do ensino e renovável ou não ao final de cada ano letivo.

## **Seção V**

### **Da remuneração**

#### **Subseção I**

##### **Do vencimento**

**Art. 25** - A remuneração do profissional da educação, fixada pela Lei nº 610, de 30 de setembro de 2005, corresponde ao seu vencimento básico, isto é, relativo à classe e ao nível de habilitação que se encontre, acrescido das vantagens peculiares a que fizer jus, nos termos da Lei nº 380, de 17 de maio de 1991 e desta Lei.

Parágrafo Único - A data-base para alteração do vencimento dos profissionais da educação é a mesma dos demais servidores municipais e deve respeitar ao disposto no Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Art. 26** - O valor do vencimento profissional correspondente aos níveis e classes, tendo como base o vencimento atual da carreira do magistério público municipal, será obtido pela aplicação dos seguintes índices no padrão referencial:

Nível/classe	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4
A	1,00	1,10	1,20	1,30
B	1,10	1,20	1,30	1,40
C	1,20	1,30	1,40	1,50
D	1,30	1,40	1,50	1,60
E	1,40	1,50	1,60	1,70
F	1,50	1,60	1,70	1,80

**Art. 27** - O valor do vencimento inicial padrão para a jornada de trabalho atual prevista na Lei nº 610, de 30 de setembro de 2005 é de:

I – R\$ 789,77 (Setecentos e Oitenta e Nove Reais e Setenta e Sete Centavos) para “Professor Nível 1, classe A” (P1A);

II – R\$.1.162,16 ( Hum Mil Cento e Sessenta e Dois Reais e Dezesseis Centavos) para “Professor Nível 2, classe A” (P2A);

III – R\$ 1.162,16 ( Hum Mil Cento e Sessenta e Dois Reais e Dezesseis Centavos), para Especialista em Educação;

IV – R\$ 789,77 (Setecentos e Oitenta e Nove Reais e Setenta e Sete Centavos) para Auxiliar de Secretaria;

V – R\$789,77 (Setecentos e Oitenta e Nove Reais e Setenta e Sete Centavos) para Assistente de Turma.

VI – R\$ 789,77 (Setecentos e Oitenta e Nove Reais e Setenta e Sete Centavos) para Secretário de Escola.

**Art. 28** - O valor do padrão referencial de 40 h (quarenta horas) para Secretário Municipal é de R\$ 1.245,00 (Hum Mil Duzentos e Quarenta e Cinco Reais) fixado pela Lei nº 610, de 30 de setembro de 2005 e revisado pela Lei Municipal nº. 654 de 02 de outubro de 2008.

#### **Subseção II**

##### **Da vantagens**

**Art. 29** - Além do vencimento profissional, o profissional da educação fará jus às vantagens previstas na Lei nº 380, de 17 de maio de 1991 e nesta Lei.

**Art. 30** - A gratificação pelo exercício em Educação Especial (classe especial, sala de recursos para alunos portadores de necessidades especiais e escola especial) corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento básico, calculada sobre o valor registrado para nível e classe, após promoção, se for o caso.

**Art. 31** - A gratificação natalina será concedida nos termos do Regime Jurídico e sempre até o dia 20 de dezembro.

**Art. 32** - A gratificação por titulação será concedida aos profissionais que comprovarem o grau de doutor na área da educação, correspondendo a 10% sobre seu vencimento profissional.

**Art. 33** - O prêmio assiduidade será concedido nos termos do Regime Jurídico.

**Art. 34** - O adicional noturno, se necessário, será concedido nos termos do Regimento Jurídico.

**Art. 35** - Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão concedidos nos termos do Regimento Jurídico.

**Art. 36.** O professor tem direito a férias regulamentares conforme a seguir:

I – consecutivas de trinta dias, preferencialmente em janeiro;

II – intercaladas e em recessos, inclusive no mês de julho, de mais trinta dias.

**Art. 37.** Os demais profissionais do magistério fazem jus a férias conforme definido no Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

## **Seção VI**

### **Das concessões e Licenças**

**Art. 38** - As licenças e aposentadoria dos profissionais da educação do Magistério Público Municipal também regem-se pelas normas estabelecidas na Constituição Federal e no Regime Jurídico.

**Art. 39** - Os profissionais da educação também farão jus a quaisquer outras licenças e concessões presentes no Regime Jurídico do Município.

## **CAPÍTULO III**

### **Disposições Gerais e Transitórias**

#### **Seção I**

##### **Da implantação do Plano de Carreira**

**Art. 40** - O primeiro provimento dos empregos da Carreira do magistério público municipal dar-se-á com os titulares de empregos efetivos de profissionais de educação inseridos neste Plano de Carreira, atendida a exigência mínima para o emprego.

§ 1º - Decreto municipal posicionará os atuais empregados efetivos da SEMEC com base nesta lei e no nível e classe em que se encontrarem.

§ 2º - Se a nova remuneração decorrente do provimento deste Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional da educação, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

#### **Seção II**

##### **Das disposições finais**

**Art. 41.** A denominação “Professor Nível 2” (P2) para educação infantil e do 1º ao 5º ano e Professor Nível 3 (P3), até o 9º ano do Ensino Fundamental, dada pela Lei nº 610, de 30 de setembro de 2005, em seu Anexo II deve ser alterada respectivamente para “Professor Nível 1, classe A” (P1A), para educação infantil e do 1º ao 5º ano e “Professor Nível 2, classe A” (P2A), até o 9º ano do Ensino Fundamental.

**Art. 42.** Os empregos em comissão e efetivos da Secretaria Municipal de Educação são os definidos na Lei nº 610, de 30 de setembro de 2005.



**Art. 43** - Aos professores concursados e habilitados em cursos superiores de licenciatura de curta duração, será assegurado excepcionalmente o posicionamento no nível 2 e classe correspondente.

§ 1º - Estes professores permanecerão em exercício de suas atividades e integrarão o nível 2 até que adquiram a formação em licenciatura plena, nos termos que dispõe as leis federais 9394/96 e 9424/96, oportunidade em que ingressarão, automaticamente, no nível correspondente as suas habilitações.

§ 2º - O município de acordo com suas possibilidades, poderá organizar, sem prejuízo do andamento do ensino, a formação dos professores de que trata este artigo, mediante programas de capacitação.

§ 3º - Ficam ressalvadas, para os professores de cursos superiores de licenciatura curta e para os professores leigos a remuneração garantida nesta lei e nos termos da Lei nº 610, de 30 de setembro de 2005 ou em eventuais convenções coletivas de trabalho.

**Art. 44** - Os titulares do emprego de profissional da educação da Carreira do magistério público municipal deverão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos demais servidores municipais, incluídas as do Regime Jurídico, inclusive a título de aplicação da lei federal que fixou piso salarial profissional a partir de janeiro de 2010.

**Art. 45.** Decreto do Prefeito regulamentará a presente lei.

**Art. 46.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 47.** Revogam-se as disposições em contrário.

Conceição de Ipanema, 26 de abril de 2010.

---

Willfried Saar  
Prefeito Municipal